



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO

LEI N.º 181/2005

EMENTA: *Estabelece normas para destinação de recursos para atender a pessoas carentes através de doações e dá outras providências.*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UMBUZEIRO**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo cargo, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente lei tem por finalidade, estabelecer critérios para a destinação de recursos para atender doações a pessoas carentes visando suprir as necessidades comuns e de baixo custo, estabelecendo critérios e forma de comprovação.

Art. 2º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a realizar despesas com doações a pessoas comprovadamente carentes na forma da lei e que não tenham meios de suprir suas necessidades, residentes no Município de Umbuzeiro, nos seguintes casos:

- I – Doação de Gêneros alimentícios;
- II – Doação de medicamentos, consultas médicas especializadas, exames médicos e laboratoriais, tratamento odontológico, intervenções cirúrgicas, próteses dentárias, aparelhos de locomoção, aparelhos corretivos, cadeiras de rodas e aquisição de óculos;
- III – Despesas com viagens, estadias e alimentação em caso de deslocamento da zona rural para a sede do Município e/ou para outros centros para realizar tratamento cirúrgico quando não disponível tal serviço no âmbito municipal;
- IV – Doação de fardamento e material didático e pedagógico para alunos da rede municipal de ensino;
- V – Doação de ataúde, urnas, vestes, transporte de cadáveres e demais despesas funerárias.





ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO

VI – Doação de material esportivo tais como: bola, uniformes, redes, etc, bem como, despesas com o transporte de agremiações amadoras de esportes do município;

VII – Pagamento de aluguel de pessoas carentes nos termos dessa lei;

VIII – Auxílio para obtenção de documentos tais como: escrituras de pequenos imóveis urbanos ou rurais cuja área de extensão não ultrapasse um módulo rural e demais despesas cartorárias, desde que não abrangida pela Lei Federal nº 9.534/97, Cédula de Identidade, CPF e outros da mesma natureza;

IX – Auxílio e passagens para cobertura de despesas com o deslocamento para outras cidades com o objetivo de obter trabalho;

X – Despesas com tratores equipados com grades e arados na preparação de terras para plantio de pequenos agricultores, sementes e outros insumos agrícolas;

XII – Despesas com transporte das pessoas e utensílios, quando da mudança do local da moradia;

XIII – Doação de colchões, redes e agasalhos.

§ 1º - A doação não compreenderá o repasse de valores monetários diretamente para o beneficiário carente, e sim o produto, gênero ou serviço ao favorecido.

§ 2º – Caberá o Município relacionar os benéficos das doações devendo constar em documento próprio a cargo do doador o nome, endereço, nº do RG, CPF ou outro documento e a data da doação, bem como comprovante de recebimento por parte do favorecido e atestado de pobreza firmado por autoridade competente.

§ 3º – A doação de gêneros e execução de serviços destinados a pessoas pobres na forma da lei, atendidos os critérios e requisitos estabelecidos será feita exclusivamente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º – As doações ou serviços realizados em benefícios de pessoas pobres e necessitadas, observando as formalidades § 1º e 2º desta lei.

Art. 4º – As despesas decorrentes desta Lei, ocorrerão por conta de dotações próprias do orçamento vigente para o corrente exercício e a conta elemento 3259 (outras transferências a pessoas).

PARÁGRAFO ÚNICO – Para atendimento do, que determina esta Lei serão observados os princípios de direito administrativo e as normas estabelecidas na





ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO

Constituição Federal, na Lei complementar 101/2000 e demais normas aplicáveis à espécie.

Art. 5º – O chefe do Poder Executivo, se necessário, baixará Decreto regulamentando o que consta da presente Lei.

Art. 6º – Consideram-se pobres na forma da lei as pessoas que possuam renda familiar de até 1/4 (quarto) do salário mínimo por dependente, ou a família cujo chefe esteja desempregado e não esteja percebendo o salário desemprego.

Art. 7º – O atestado de pobreza na forma da lei será firmado pelo próprio declarante, assumindo, o mesmo, toda responsabilidade civil e criminal sobre o fato declarado.

Art. 8º – O Conselho Municipal de Assistência Social do Município deverá cadastrar todas as pessoas carentes beneficiadas, informando semestralmente ao Poder Legislativo a relação de todos os favorecidos, especificando o tipo de benefício auferido. Não podendo haver discriminação de nenhuma natureza a pessoa pobre na forma da lei.

Art. 9º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 22 de julho de 2005.


Antonio Fernandes de Lima
Prefeito

